DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3449/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19861/2014
PROTOCOLO	: 1470804
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 360/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 135/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	: COMERCIAL CAMPANÁRIO LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 63.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3 ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 360/2013** - (peça 02, fls. 6-12), do **1º Termo Aditivo** – (peça 05, fls. 20), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto.

O *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-202/2015* proferido nos autos do *Processo TC-19865/2014* publicado no DOE-TCE/MS nº 1065, de 20/03/2015 julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 135/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de equipamentos e materiais de informática, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 63.200,00 (sessenta e três mil duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 06/12/2013 a 31/12/2013, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 05, fls. 20) teve por objeto prorrogar o Contrato nº 360/2013 por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 31/01/2014.

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 20953/2015** - (peça 13, fls. 74-79).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6277/2016** - (peça 14, fls. 80-81), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, bem como pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização do termo aditivo e da execução financeira e *aplicação de multa* ao responsável, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 135/2013* foi julgado *legal* e *regular* através do *Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.ICN-202/2015* proferido nos autos do *Processo TC-19865/2014*, publicado no DOE-TCE/MS nº 1065, de 20/03/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O instrumento contratual foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto o fornecimento de equipamentos e materiais de informática, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 63.200,00 (sessenta e três mil duzentos reais), e prazo de vigência estimado para o período de 06/12/2013 a 31/12/2013, conforme definido no contrato - (peça 02, fls. 6-12).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** – (peça 05, fls. 20) em conformidade com o que dispõe o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, do parecer jurídico e da autorização, tendo por objeto a prorrogação do contrato por mais 1 (um) mês, com seu término previsto para 31/01/2014.

A execução financeira está devidamente comprovada, conforme assim se demonstra – (peça 05):

Valor Contratual	R$ 63.200,00
Valor Final Contratado	R$ 63.200,00
Valor Empenhado	R$ 63.200,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.200,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 63.200,00

Todavia, deve ser ressaltado que a remessa da documentação relativa ao Termo Aditivo e à execução financeira foi encaminhada a este Tribunal de Contas de forma intempestiva, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do Termo e do último pagamento, conforme orienta a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Em sua análise, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 13, fls. 79), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 360/2013, bem como a formalização do Termo Aditivo nº 1** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) **e a empresa Comercial Campanário Ltda - me** (CNPJ Nº 02.626.173/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 14, fls. 81) *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I – legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo**, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
> **III – legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira**, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso III do art. 120, e art. 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.3.1., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
> **IV – multa ao Jurisdicionado**, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF n. 499.421.077-20, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 e 1.3.1 - Letra A;
> **V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados relativamente à formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira revelam que foram observadas as normas legais regedoras da matéria, estando a presente prestação de contas corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações convencionadas.

Porém, a remessa de documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, desatendendo ao que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, tal defeito não acarretou em dano ao erário, nem tampouco foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante da falha apontada, razão pela qual deixo de acolher a proposição do

e. Procurador de Contas no que tange à aplicação da multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 360/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Comercial Campanário Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 02.626.173/0001-45, representada pelo Senhor Luiz Alberto Sanches Lescano, CPF/MF nº 294.494.801-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 360/2013**, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 360/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva diante da remessa extemporânea da documentação pertinente à 3ª fase a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do

art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator